



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

| Assinaturas              | Anual      |          | Semestral  |         |
|--------------------------|------------|----------|------------|---------|
|                          | Assinatura | Correio  | Assinatura | Correio |
| Completa .....           | 5500\$00   | 1700\$00 | 3000\$00   | 850\$00 |
| 1.ª série .....          | 2200\$00   | 1000\$00 | 1200\$00   | 500\$00 |
| 2.ª série .....          | 2200\$00   | 1000\$00 | 1200\$00   | 500\$00 |
| 3.ª série .....          | 2200\$00   | 1000\$00 | 1200\$00   | 500\$00 |
| Dois séries diferentes.. | 3800\$00   | 1300\$00 | 2100\$00   | 650\$00 |
| Apêndices .....          | 1500\$00   | 200\$00  | —          | —       |

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 227/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1982.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 1132/82:

Autoriza que a sociedade de locação financeira mobiliária Unileasing — Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L., passe a designar-se Lusoleasing — Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

#### Despacho Normativo n.º 270/82:

Inclui no Programa de Investimento do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

### Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

#### Portaria n.º 1133/82:

Altera vários artigos do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto (perfuração das embalagens colectivas de carcaças congeladas).

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

### Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, o Despacho Normativo n.º 227/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo, onde se lê «Adubos — 2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário) — ternários: 5-12-20 c/Mg e 7-14-14 c/B+Hg» deve ler-se «Adubos — 2 — Com-

rio) — ternários: 5-15-20 c/Mg e 7-14-14 c/B+Mg».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Novembro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Portaria n.º 1132/82

de 6 de Dezembro

Nos termos da Portaria n.º 481/82, de 8 de Maio, foi autorizada a constituição de uma sociedade de locação financeira mobiliária com a designação de Unileasing — Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L.

Tendo presente, porém, a constatação de circunstâncias que desaconselham o uso da aludida denominação:

Manda o Governo da República Portuguesa, através do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, autorizar que a sociedade de locação financeira mobiliária Unileasing — Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L., passe a ter a seguinte designação:

Lusoleasing — Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S. A. R. L.

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Despacho Normativo n.º 270/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Abril, e à Resolução do Con-

selho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimento do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., a seguir discriminados, cuja execução não deverá implicar a realização de uma formação bruta de capital fixo e uma despesa de investimento superiores a, respectivamente, 672,2 e 3611,2 milhares de contos:

Projectos de desenvolvimento:

Em bens do património da empresa:

Em curso:

Computorização da carga;  
Sistema de informação de gestão de pessoal;  
Automatização da contabilidade geral;  
Substituição do sistema telefónico da sede;  
Sistema TAPMATIC;  
Aquisição de 3 aviões L-1011/500-83;  
Aquisição de 2 aviões L-1011/500-84;  
Remodelação do hangar 4-PD90;  
Computorização das delegações — 2.ª fase;  
Construção das torres 3 e 4, edifício 27-PD90;  
Projecto para a divisão de transportes — equipamentos;  
Sistema de TV com 8 canais;  
Programa GFI's.

Novos:

Equipamento de terra para o projecto *Boeing 737/200*;  
Construção do 4.º piso do edifício 19-PD90;  
Loja franca do Porto;  
Sistema computadorizado dos abastecimentos;  
Plano director de informática.

Investimentos correntes.

2 — A despesa de investimento referida no n.º 1 será parcialmente financiada por uma dotação para capital estatutário no montante de 275 milhões de escudos. Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital, nos termos a serem definidos.

3 — É atribuído à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., um subsídio não reembolsável, no montante de 1222 milhões de escudos, a realizar por conta da dotação de 11 000 milhões de escudos inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1982, que se destina a compensar a empresa, durante o corrente ano, pelas obrigações de serviço público que lhe são impostas pelo Estado.

4 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer projecto de investimento não

contemplado nos n.ºs 1 e 2, salvo quando sujeito a autorização específica do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

5 — A utilização da dotação referida no n.º 2 far-se-á após apresentação por parte da empresa ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes e ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa da necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável dos membros do Governo, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de disponibilização daquela dotação.

6 — A utilização da verba referida no n.º 3 far-se-á até ao final do ano em curso por disponibilização directa da Direcção-Geral do Tesouro de valores mensais e iguais correspondentes à diferença entre o montante atribuído e o montante de adiantamentos eventualmente efectuados até à data do presente despacho.

7 — A empresa deverá apresentar aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982, actualizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que entretanto lhe tenham sido comunicadas de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 24 de Novembro de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

Portaria n.º 1133/82

de 6 de Dezembro

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, permitiu evidenciar alguns lapsos de natureza técnica e inexactidões tipográficas que o Regulamento aprovado por aquele diploma legal contém.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 532/80, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º Os artigos 2.º, 8.º, 13.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 30.º, 32.º, 35.º e 40.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, passam a ter as seguintes redacções:

Art. 2.º .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) As aves das espécies cinegéticas criadas em cativeiro, exceptuando as codornis

zes, podem ser apresentadas apenas sangradas.

Art. 8.º A montagem e o funcionamento das instalações para o corte e desossagem, assim como para o tratamento de produtos e subprodutos, carece de autorização prévia da Direcção-Geral da Pecuária.

Art. 13.º — 1 — A comercialização das carcaças obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Boa colocação dos membros inferiores, de modo que se mantenham contraídos junto do peito;
- b) O corte nos membros inferiores deverá ser efectuado exactamente pela articulação tibiometatarsica, ficando visível a superfície articular da tíbia.

2 — É proibida a comercialização de carcaças de aves domésticas com a «apresentação tradicional» e daquelas a que não tenham sido retiradas as patas e os pescoços, exceptuando-se quanto aos pescoços o previsto no n.º 6 deste artigo.

3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

6 — É permitido que as carcaças de aves sejam comercializadas sem terem sido desprovidas dos pescoços com pele, sem traqueia e sem esófago, unicamente quando forem acompanhadas das outras miudezas comestíveis.

7 — A título transitório e enquanto não for assegurado o fornecimento de produtos pré-embalados a partir de estabelecimentos industriais licenciados para o efeito, é permitida a comercialização de partes ou porções de carcaças de peru não embaladas, contrariando o exigido no n.º 3 deste artigo, somente nos estabelecimentos devidamente legalizados (talhos, salsicharias, supermercados e nos que se dediquem exclusivamente à venda de produtos avícolas) e quando o corte for efectuado no momento e a pedido do cliente.

8 — As partes ou porções resultantes do corte referido no número anterior poderão ser vendidas sem a marca da aprovação sanitária, ficando no entanto o responsável por essa operação obrigado a fazer prova da origem das carcaças, sempre que lhe for exigido pela fiscalização.

Art. 15.º — 1 — A calibragem só se aplica às carcaças de frango congeladas.

2 — .....

3 — É proibida a venda de carcaças de frango com peso unitário inferior a 650 g.

Art. 16.º .....

- a) Embalagem individual a que contém apenas uma carcaça, porções ou miudezas comestíveis de uma ave;
- b) Embalagem colectiva a que contém duas ou mais carcaças, porções ou miudezas comestíveis de mais de uma ave.

Art. 19.º As carcaças contidas nas embalagens colectivas de congelados terão de ser da mesma classe e tipo.

Art. 21.º .....

- a) A espécie avícola;
- b) O respectivo peso líquido.

Art. 22.º .....

- a) .....
- b) Não conter quantidade de água superior a 6 % do seu peso.

Art. 23.º — 1 — Na embalagem individual das carcaças congeladas tem de ser utilizada uma película impermeável à água e ao vapor de água.

2 — .....

Art. 24.º As embalagens colectivas contendo embalagens individuais de congelados serão devidamente cintadas.

Art. 25.º — 1 — As embalagens colectivas de carcaças congeladas devem exhibir, além do mencionado no artigo 20.º, o seguinte:

- a) Data da congelação;
- b) Cuidados a ter com a conservação.

2 — A embalagem individual de carcaças congeladas deve exhibir, além do mencionado nas alíneas a), e), f) e g) do artigo 20.º, o seguinte:

- a) Cuidados a ter com a conservação;
- b) Instruções relativas à descongelação.

Art. 26.º Só podem ser congeladas as carcaças da classe A com as características referidas no anexo II.

Art. 30.º É proibida a armazenagem frigorífica em caixas de madeira, cestas de vime e sacos de juta.

Art. 32.º — 1 — Só é permitida a exportação de carcaças congeladas da classe A, acompanhadas ou não das miudezas comestíveis, que obedeçam em tudo ao preceituado no presente diploma, a não ser que o exportador faça prova de que o país interessado permite preparação, classificação ou apresentação diferentes.

2 — .....

Art. 35.º .....

- 1) Do produtor ao centro de abate, em viatura de caixa aberta, acondicionadas em grades de materiais facilmente laváveis e desinfectáveis, comportando cada uma unicamente animais da mesma espécie, acondicionados de modo a evitar que a sua integridade possa ser afectada;
- 2) Do estabelecimento de abate ao comércio ou aos consumidores colectivos, em viaturas isotérmicas ou refrigeradas, se se tratar de carnes e miudezas frescas ou refrigeradas, e em viaturas frigoríficas, se se tratar de carnes congeladas.

Art. 40.º Os estabelecimentos de abate remeterão mensalmente à Junta Nacional dos Produtos Pecuários um mapa devidamente preenchido, que lhes será fornecido por esta entidade, no qual conste o movimento do abate.

2.º O artigo 44.º é eliminado, passando os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º para 44.º, 45.º, 46.º e 47.º respectivamente.

3.º Os anexos II e III passam a ter a redacção constante nos anexos I e II desta portaria.

4.º O anexo V é eliminado.

5.º As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/79, de 18 de Agosto, e das alterações aprovadas pela presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

6.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 17 de Novembro de 1982. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *António Escaja Gonçalves*, Secretário de Estado do Comércio.

## ANEXO I

## Apresentação das carnes frescas ou refrigeradas e congeladas das aves domésticas e codornizes

|                       |                                                                                                                |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cabeça .....          | Retirada por corte ao nível da articulação occipitoatlóidea.                                                   |
| Pescoço .....         | Separado da carcaça por corte à entrada do peito, desprovido da traqueia e do esófago.                         |
| Carcaça .....         | Sem vísceras, que foram extraídas através do orifício pericloacal.                                             |
| Pulmões .....         | Extracção completa.                                                                                            |
| Órgãos genitais ..... | Extracção completa nas aves adultas.                                                                           |
| Rins .....            | Sem rins e gordura cavitária.                                                                                  |
| Pele .....            | Sem penas.                                                                                                     |
| Patas .....           | Separadas por corte ao nível da articulação tibio-metatarsal, ficando visível a superfície articular da tíbia. |
| Miudezas .....        | Coração, moela sem conteúdo e sem mucosa, fígado e pescoço.                                                    |

## ANEXO II

## Classificação das carcaças

| Características                                    | Classe A                                                                                                                                                                                                    | Classe B                                                                                               |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Conformação .....                                  | Normal .....                                                                                                                                                                                                | Normal.                                                                                                |
| Quilha .....                                       | Direita e não saliente .....                                                                                                                                                                                | Saliente, curvada ou ligeiramente torcida.                                                             |
| Dorso .....                                        | Normal, com ligeira curvatura .....                                                                                                                                                                         | Moderadamente convexo.                                                                                 |
| Asas .....                                         | Normais .....                                                                                                                                                                                               | Ligeiras deformações.                                                                                  |
| Carne .....                                        | Caracteres organolépticos normais da espécie (sabor, cheiro, textura e tenrura), bom revestimento e peito amplo e largo.                                                                                    | Caracteres organolépticos normais da espécie, revestimento de carne do peito e das pernas suficientes. |
| Gordura de cobertura .....                         | Uniformemente revestida de gordura por baixo da pele em toda a carcaça.                                                                                                                                     | Suficiente gordura no peito e nas pernas para que não se note a carne debaixo da pele.                 |
| Canudos e penugem .....                            | Não devem ter.                                                                                                                                                                                              | São permitidos alguns canudos e alguma penugem disseminados pela carcaça.                              |
| Pele .....                                         | Admitem-se cortes, rasgões e perdas de pele que não tenham extensão superior a 3 cm.                                                                                                                        | Admitem-se cortes, rasgões e perdas de pele de extensão superior a 3 cm mais inferior a 6 cm.          |
| Ossos .....                                        | Desarticulados ou partidos não são permitidos ...                                                                                                                                                           | Não são permitidos mais de dois ossos desarticulados e um partido, que pode ser exposto.               |
| Partes que podem faltar .....                      | Nenhuma .....                                                                                                                                                                                               | Ponta das asas.                                                                                        |
| Zonas hemorrágicas .....                           | Só é permitida a ponta das asas ligeiramente sangrenta ou hemorrágica, considerando-se como tal quando a coloração dada pela acumulação sanguínea não é muito intensa e não ultrapassa a zona metacarpiana. |                                                                                                        |
| Quantidade de água absorvida durante a preparação. | A carcaça não deverá conter mais de 6 % de água absorvida.                                                                                                                                                  |                                                                                                        |
| Coágulos e líquidos sanguíneos dentro da carcaça.  | Não são permitidos.                                                                                                                                                                                         |                                                                                                        |

Nota. — Nos frangos, a cartilagem do externo não está ainda ossificada.